CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### **LEI Nº 3.087, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010.**

ALTERA A LEI N°. 2.752, DE 28/11/2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO PSF – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA DE LAGOA SANTA/MG, E REORGANIZA A ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA, VIGILÂNCIA EM SAÚDE, O CENTRO DE APOIO PSICO-SOCIAL E/OU SERVIÇOS SUBSTITUTIVOS EM SAÚDE MENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O art. 1º da Lei nº. 2.752, de 28/11/2007, que dispõe sobre a organização do PSF Programa Saúde da Família de Lagoa Santa/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º O município de Lagoa Santa poderá contratar pessoal temporário, em regime excepcional e por tempo determinado, após processo seletivo público de provas e títulos, para composição de equipe funcional do Programa de Saúde da Família PSF, do Núcleo de Apoio às Equipes do Saúde da Família NASF, Vigilância em Saúde, dos Centros de Apoio Psico-Sociais CAPS e/ou serviços substitutivos em saúde mental.

Parágrafo Único – As condições para a formação e extinção do contrato administrativo, bem como a fixação de direitos e deveres das partes, inclusive remuneração do contratado, são as estabelecidas nesta lei, aplicando subsidiariamente as disposições constantes das Leis nº. 2.758/2007, Lei nº. 2.764/2008 e 2.767/2008." (NR)

- **Art. 2º** O número de contratos administrativos firmados com base nesta lei não será superior à composição numérica das equipes dos seguintes serviços: do PSF, NASF, Vigilância em Saúde e do CAPS e/ou serviços de substitutivos em saúde mental e conterão os seguintes profissionais de saúde:
  - § 1º A composição numérica dos profissionais das equipes do PSF e NASF são as seguintes:
    - I. 1 (um) Medico de Família e Comunidade;
    - II. 1 (um) Enfermeiro Supervisor da Família e Comunidade;
    - III. Até 2 (dois) Auxiliares de Enfermagem de Família e comunidade e/ou 2 (dois) Técnicos de Enfermagem de Família e Comunidade;
    - IV. Até 10 (dez) Agentes Comunitários de Saúde;
    - V. 1 (um) Cirurgião Dentista de Família e Comunidade;
    - VI. 1 (um) Técnico em Higiene Bucal;
    - VII. 1 (um) Auxiliar de Consultório Dentário;
  - VIII. 1 (um) Psicólogo para cada equipe do NASF;
    - IX. 2 (dois) Fisioterapeuta para cada equipe do NASF;
    - **X.** 1 (um)Assistente Social para cada equipe do NASF;
    - **XI.** 1 (um) Farmacêutico para cada equipe do NASF;
  - **XII.** 1 (um) Nutricionista para cada equipe do NASF;
  - XIII. 1 (um) Fonoaudiólogo para cada equipe do NASF;
  - XIV. 1 (um) Educador Físico para cada equipe do NASF;
  - XV. 1 (uma) Referência Técnica do Serviço de Odontologia;
  - XVI. 1 (uma) Referência Técnica das Equipes do NASF;
  - XVII. 1 (uma) Referência Técnica da Assistência Farmacêutica;
  - XVIII. 1 (uma) Referência Técnica do Laboratório Municipal;
    - XIX. 1 (uma) Referência Técnica em Enfermagem e do Programa Saúde da Família.

Rua São João, 290 Centro - 33400-000 Lagoa Santa MG.

Fone: (031)3688 1300

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º A composição numérica dos profissionais das equipes do CAPS e/ou serviços substitutivos em saúde mental, são os seguintes:
  - I. 1 (um) Terapeuta Ocupacional para cada equipe do CAPS;
  - II. Até 1 (um) Assistente Social para equipe do CAPS e/ou serviços substitutivos em saúde mental;
  - III. Até 3 (três) Psicólogos para cada equipe do CAPS;
  - IV. Até 1 (um) Psicopedagogo para cada equipe do CAPS e/ou serviços substitutivos em saúde mental:
  - V. Até 1 (um) Fonoaudiólogo para cada equipe do CAPS e/ou serviços substitutivos em saúde mental;
  - VI. 1 (um) Fonoaudiólogo para cada equipe do CAPS e/ou serviços substitutivos em saúde mental;
  - VII. Até 02 (dois) Técnicos de Enfermagem para cada equipe do CAPS;
  - VIII. 1 (uma) Referência Técnica para os serviços de Saúde Mental.
  - § 3º A composição numérica dos profissionais da Vigilância em Saúde são as seguintes:
    - **I.** 1 (um) Agente Comunitário de Endemias para Controle da dengue e febre amarela por cada mil unidades;
    - II. 14 (quatorze) Agentes Comunitários de Endemias de Programas Estratégicos;
    - III. 1 (um) Educador em Saúde;
    - IV. 1 (um) Biólogo;
    - V. 1 (um) Agente líder de Controle de Endemias por Gerência Estratégica Regional.
- § 4º Compete ao Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde SUS a definição da composição de cada equipe e do número total de equipes do PSF, até o limite de 23 (vinte e três) equipes, e no NASF, até o limite de 2 equipes, CAPS e/ou serviços substitutivos em saúde mental, até 5 (cinco) serviços, conforme definido pelo Ministério da Saúde, observada a quantidade suficiente para a cobertura total da população residente no Município.
- § 5º Entende-se como Unidade, terreno, lotes vagos, casas, apartamentos, estabelecimentos comerciais e ou serviços.
- § 6º Entende-se como programas estratégicos, os programas de combate a Leishmaniose, esquistossomose, chagas e animais sinantrópicos.
- § 7º O Agente Líder de Controle de Endemias será designado pelo Secretário Municipal de Saúde entre os aprovados no Processo Seletivo, e que apresentem perfil de liderança e conhecimento técnico, após entrevista e análise curricular.
- $\S~8^{o}~{\rm O}$  Agente Líder de Controle de Endemias, designado pelo Gestor Municipal, terá uma gratificação de 10% sobre a remuneração, para exercer a função.
- § 9º Observado o eminente risco a população, o Secretário poderá determinar que os Agentes Comunitários sejam treinados e exerçam todas as funções de Agentes de Endemias.
- **Art. 3º** Ficam instituídas as Gerências Estratégicas Regionais como forma de organização do Sistema Único de Saúde.
- **Parágrafo Único** Caberá ao Secretário Municipal de Saúde apresentar o Plano Municipal de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde a organização das Gerências Estratégicas Regionais.
- **Art. 4º** Os requisitos para a contratação, o valor da remuneração mensal e eventuais vantagens pecuniárias, assim como as exigências de dedicação profissional, constam no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º Ao contratado serão devidas parcelas relativas a férias remuneradas, adicional de férias no valor de um terço da remuneração mensal e gratificação natalina.
- § 2º A remuneração dos profissionais do CAPS e/ou serviços substitutivos em saúde mental, permanecerão conforme Lei 2.307/2003.
- **Art. 5º** A contratação de pessoal referida nesta lei realizar-se-á mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos, em conformidade com a Lei Federal 11.350/2006, o qual será elaborado segundo a legislação vigente.
- **Art. 6º** O contrato de que cuida esta lei será formalizado individualmente, em 2 (duas) vias, uma das quais constará da pasta funcional do contratado e ficará nos arquivos do Poder Público Municipal.
- **Parágrafo Único** Integra ao Contrato de Trabalho o Termo de Compromisso da Gestão da Saúde com as metas pactuadas entre Gestor Municipal de Saúde e as Equipes dos respectivos Programas.
- **Art. 7º** O contrato administrativo de que trata esta lei terá a duração de 1 (um) ano, podendo ser renovado uma única vez, por igual período.
- § 1º A extinção do PSF, no âmbito do SUS, acarretará a imediata extinção de contrato celebrado com fundamento nesta lei.
- § 2º A diminuição do número de componentes na equipe de PSF ou do total de equipes no Município ensejará a rescisão contratual, mediante comunicação prévia ao contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- **Art. 8º** A extinção do Contrato Administrativo a que se refere esta lei poderá ocorrer nos seguintes casos:
  - I. Término do prazo contratual;
  - **II.** A pedido do contratado, mediante comunicação por escrito e cumprimento de Aviso Prévio de 30 (trinta) dias;
  - III. Interrupção do programa, nos termos do art. 6º desta lei;
  - **IV.** Falta grave, cometida pelo contratado, observado o regime disciplinar assinalado no Parágrafo Único do art. 8º desta lei;
  - V. Por interesse da Administração Pública, mediante comunicação por escrito e cumprimento de Aviso Prévio de 30 (trinta) dias;
  - VI. Desempenho insatisfatório na avaliação de desempenho.
- **Parágrafo Único** Extinto o contrato, somente será devido ao contratado a remuneração prevista no art. 4º desta lei, acrescida de parcelas relativas a férias e gratificação natalina, observada a proporção entre os valores a receber e o período trabalhado.
  - Art. 9º Aplica-se ao contrato regido por esta lei o regime jurídico de direito administrativo.
- **Parágrafo Único** O regime disciplinar do contratado será o disposto nesta lei, no Estatuto dos Servidores Municipal e nas normas regulamentadoras do SUS e do PSF e demais programas tripartite.
  - Art. 10 O contratado, nos termos desta lei, sujeita-se ao regime geral de previdência social.
- **Art. 11** A Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária deverá implantar a avaliação de desempenho funcional com periodicidade quadrimestral.

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – Caberá ao Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária designar equipe permanente para Avaliação de Desempenho Funcional.

- **Art. 12** O Servidor ocupante de cargo efetivo no Poder Público Municipal tem prioridade, caso seja de seu interesse, ser designado para o exercício de função nas equipes do PSF, NASF, Vigilância em Saúde e Caps e/ou serviços substitutivos em saúde mental, recebendo gratificação equivalente à remuneração integral do cargo do Programa, devendo ser respeitado o disposto no artigo 5° em caso de concorrência.
- § 1º Poderão ser designados funcionários efetivos cedidos pelos órgãos Federais e Estaduais, recebendo o valor referente a remuneração a título de gratificação, constante do Anexo I.
- § 2º A gratificação mencionada no caput do art. 12 corresponderá à diferença entre a remuneração do cargo efetivo do servidor e a prevista para o exercício funcional constante do Anexo I desta lei.
- § 3º No caso da remuneração do cargo efetivo do servidor ser maior que o valor extraído nos termos do § 1º, não caberá a gratificação, expressa no caput deste artigo.
- $\S$  4º O servidor, no exercício da função gratificada, constante deste artigo, será submetido a avaliação de desempenho específica.
  - § 5º É vedada a permanência em função gratificada de servidor com desempenho insuficiente.
- $\S$   $6^{\circ}$  A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do servidor.
  - § 7º Incidem sobre a gratificação dos descontos previstos em lei.
- **§ 8º** O exercício de função gratificada a que se refere este artigo não configura novo vínculos jurídico, para efeito de aplicação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República.
  - Art. 13 O contratado, nos termos desta lei, sujeitar-se-á a avaliação de desempenho quadrimestral.
- **Parágrafo Único** O contratado com desempenho insuficiente terá extinto seu vínculo com o Município, salvo se servidor efetivo designado nos termos do artigo 12, o qual terá extinto seu vínculo apenas no âmbito dos programas a que se refere esta lei.
- **Art. 14** Todos os profissionais das equipes de PSF do NASF, Vigilância em Saúde e Caps e/ou serviços substitutivos em saúde mental serão submetidos a avaliação de desempenho quadrimestral pelos seus superiores hierárquicos, com critérios avaliatórios disponíveis para conhecimento dos respectivos servidores.
- § 1º Compete ao Gestor Municipal do SUS, designar por Portaria a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho quadrimestral.
- § 2º O Secretário Municipal de Saúde deverá normatizar, em 60 dias, a descrição dos cargos em conformidade com as especificidades, bem como atender a legislação que regulamenta os programas PSF, NASF, Vigilância em Saúde e CAPS e/ou serviços substitutivos em saúde mental, e as normas reguladoras do exercício profissional de cada profissão.
- § 3º O Prefeito deverá homologar a normatização das descrições de cargos, por Decreto, no prazo de 60 dias, após a publicação desta Lei.
- **Art. 15** O planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle do PSF e do NASF ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, sob a responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, ou de servidor(a) designado pelo Secretário da referida Secretaria.

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 16** As dotações orçamentárias para cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta lei estão consignadas na Lei Orçamentária em vigor, em rubrica do Fundo Municipal de Saúde.
- **Art. 17** A contratação realizada nos termos desta lei gera, para o contratado, contagem de tempo de serviços, para todos os efeitos legais.
  - **Art. 18** Ficam revogados os artigos 2°, 3° e 4° da Lei n°. 2.752, de 28/11/2007.
  - Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 18 de outubro de 2010.

Rogério César de Matos Avelar Prefeito Municipal